



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.370 - SP (2010/0122633-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : OURO FINO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO OU GARANTIA. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. O simples ajuizamento de Ação de Anulação, desacompanhado do depósito do montante integral da dívida ou da garantia do juízo, não é hipótese de suspensão da exigibilidade do débito, nos termos do art. 151 do CTN. Precedentes do STJ.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de novembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.370 - SP (2010/0122633-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **OURO FINO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA**
ADVOGADO : **ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **MILTON DEL TRONO GROSCHE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso apenas para afastar a multa aplicada com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC (fls. 415-419).

A agravante afirma, em suma, que, "no presente caso, necessariamente, da demanda Declaratória alterará significativamente o valor do débito, declarando que a ora executada, na verdade, não é devedora da quantia requerida na presente ação executiva" (fl. 429).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.370 - SP (2010/0122633-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2010.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reafirmo o seu teor (fls. 415-419):

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - Suspensão - Prejudicialidade - Anulatória e consignatória - Recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior - Negado seguimento - *Não demonstrada qualquer inconsistência no fundamento da decisão negatória de seguimento, é manifestamente infundada a irresignação da agravante* - Negado provimento ao recurso, com imposição de multa.

Ementa da decisão: *EXECUÇÃO FISCAL - Suspensão - Prejudicialidade - Anulatória e consignatória - Agravo de instrumento - Não se suspende execução fiscal não embargada, quando ausente depósito integral do débito, apesar de ajuizada a anulatória - Recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior - Negado seguimento.*

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 364).

A recorrente afirma que houve ofensa aos arts. 265, IV, "a", 535, II, 557, § 2º, e 620 do CPC; e aos arts. 108 e 112, II e IV, do CTN. Sustenta, em suma, que: a) "a imposição de multa nos patamares em que foi estipulado fere gravemente os direitos constitucionais de defesa da empresa" (fl. 385); b) "o Recurso de Apelação interposto pela parte ora Recorrida, não é manifestamente improcedente" (fl. 392); e c) **"a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto perdurar a demanda anulatória, é a forma menos onerosa e gravosa para que o contribuinte, ora Recorrente, já que o prosseguimento da execução significa a constrição de seu patrimônio com base em CDA ilíquida e incerta. Destarte, equivocada a decisão do juízo ao quo que determinou o desapensamento da execução fiscal, bem como a expedição de mandado de penhora"**(fl. 393, grifo no original).

Contra-razões às fls. 402-403.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.8.2010.

Inicialmente, constato que não se configura a ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Ressalta-se ainda que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o art. 620 do CPC e os arts. 108 e 112, II e IV, do CTN .

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* consignou:

Com o presente agravo interno, a recorrente não consegue refutar os fundamentos da decisão negativa de seguimento.

Adota-se, portanto, os mesmos fundamentos da decisão singular, ora repetidos para fazer parte integrante do presente voto.

(...)

Não basta o ajuizamento da anulatória e da consignatória de parte do valor exigido pelo Fisco, para que se obtenha a suspensão da execução fiscal.

A agravante somente poderia obter suspensão por força da anulatória em curso, se fizesse o depósito integral do valor que vem sendo exigido pela Fazenda, não bastando, para substituí-lo, a consignação somente de parcelas daquilo que entende devido. (fls. 340-342, grifo no original)

Quanto à violação do art. 265, IV, "a", do CPC, verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que o simples ajuizamento de Ação de Anulação do débito, desacompanhado do depósito do montante integral da dívida ou da garantia do juízo, não é hipótese de suspensão da exigibilidade do débito, nos termos do art. 151 do CTN. Nessa linha:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.
PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL.
AÇÃO DESCONSTITUTIVA DO TÍTULO. CONEXÃO. MULTA.
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. O tema inserto nos artigos 620 do CPC e 112, II e IV e 108 do CTN não foi debatido pela Corte regional, apesar da interposição dos aclaratórios na origem, o que atrai o impedimento da Súmula 211 desta Corte.

2. O prequestionamento configura-se apenas com a emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal pelo Tribunal de origem, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insuficiente a assertiva de que os aclaratórios foram acolhidos para fins de prequestionamento.

3. É possível ocorrer conexão entre a ação desconstitutiva de título e a execução. Contudo, a suspensão do executivo fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo 151 do CTN.

4. A ação anulatória foi proposta na Capital Federal após o transcurso de mais de três anos da propositura da execução, o que mesmo diante da regra do artigo 219 do CPC afastaria a prevenção desse foro.

5. A pretensão de se afastar a multa aplicada em decorrência da litigância de má-fé depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp nº 846.308/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/10/2006, p. 252).

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL EMBARGADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. CONEXÃO. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO. INCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que considerou inadmissível a pretensão de suspensão da execução fiscal em face do ajuizamento de ações declaratórias.

2. Argumentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto *a quo*.

3. De regra, não se suspende execução fiscal embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito, sem que se efetue depósito do montante devido como garantia.

4. A conexão só se caracteriza quando entre duas ações for comum o objeto ou a causa de pedir e o resultado seja idêntico para ambas as ações.

5. Não viola dispositivo legal a decisão que nega suspensão de execução embargada até julgamento definitivo de ação anulatória de débito fiscal, quando o exame da discussão posta nas lides demonstra inexistência de conflito entre as demandas.

6. “A execução fiscal não embargada não pode ser paralisada por conexão de ação de consignação em pagamento, sem depósito algum” (REsp nº 407299/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 17/05/2004)

7. Recurso especial não-provido. (REsp nº 764.612/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/09/2005)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação à apontada ofensa ao art. 557, § 2º, do CPC, assiste razão à recorrente, uma vez que a condenação de tal multa limita-se às hipóteses de recurso manifestamente inadmissível ou infundado, o que não se aplica ao caso concreto.

Com efeito, esta Corte já se manifestou no sentido de ser descabida a imposição da multa prevista no referido artigo quando a parte vencida, irresignada com a decisão monocrática do Relator, manifesta agravo inominado a fim de possibilitar a interposição de possíveis recursos Extraordinário e Especial.

Assim, não se revela procrastinatório o Agravo Interno, motivo pelo qual a multa imposta deve ser afastada. Confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSPORTE IRREGULAR - APREENSÃO DO VEÍCULO - EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DE MULTA E DESPESAS COM REMOÇÃO E ESTADIA - SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE PARA AFASTAR O PAGAMENTO DA MULTA - APELAÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO - APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - PRETENDIDA VIOLAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT* E § 2º - AFASTAMENTO DA MULTA DO §2º DO ART. 557.

1. A aplicação do art. 557 do CPC não configura restrição ao direito recursal das partes, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas.

2. Não se pode considerar protelatório o agravo regimental interposto com o objetivo de esgotar a instância e viabilizar o acesso aos recursos extraordinários.

[...]

4. Recurso especial provido em parte (REsp 969650/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 21/10/2008).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. QUALIDADE DE CONTRIBUINTE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO JULGADO NO MESMO SENTIDO. ART. 557, § 2º, DO CPC. MULTA. AFASTAMENTO.

[...]

4. Devido à obrigação de a parte esgotar a instância para ter abertas as vias aos recursos especial e extraordinário, não sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, não se configura litigância de má-fé a interposição de agravo regimental, sendo imperioso afastar-se a multa aplicada com base no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Recurso especial provido em parte (REsp 1071340/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 21/10/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso Especial apenas para afastar a multa aplicada com fulcro no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.**

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0122633-5

AgRg no
REsp 1.202.370 / SP

Números Origem: 8554625 8554625002 8554625801 994081716562

PAUTA: 04/11/2010

JULGADO: 04/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OURO FINO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHKE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OURO FINO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHKE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de novembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária